

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10880.012631/90-60.

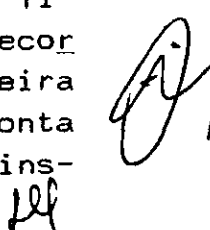
ACÓRDÃO Nº 107-02.463

SESSÃO DE 19 de setembro de 1995.  
RECURSO Nº 109280 - IRPJ - EX. 1986  
RECORRENTE: IRMÃOS NEGRINI & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS  
CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE  
Na apuração do resultado tributável  
somente podem ser computados como des-  
pesas operacionais os dispêndios que,  
além de guardarem estrita conexão com  
as atividades exploradas pela fonte  
produtora dos rendimentos, sejam com-  
provados através de documentação hábil  
e idônea, capaz de identificar o adqui-  
rente do bem ou serviço e a natureza  
destes.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE  
LUCROS - CARACTERIZAÇÃO.  
Caracteriza distribuição disfarçada de  
lucros o empréstimo de dinheiro a pes-  
soa ligada, entendendo como tal a  
existência de saldo devedor em conta-  
corrente de sócio, ao final do exercício  
social, quando a pessoa jurídica acusa-  
va lucros acumulados em seu balanço  
patrimonial. (Art. 367, V, do RIR/80).

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS  
Não constitui despesa financeira o re-  
passe de rendimentos de aplicação fi-  
nanceira a sócio, cujo importe é decor-  
rente de estorno de receita financeira  
contabilizada indevidamente em conta  
da pessoa jurídica, posto que é a ins-



Serviço Público Federal  
Acórdão nº 107-02.463

- Processo nº 10880.012631/90-60.

tituição financeira quem abona os respectivos créditos.

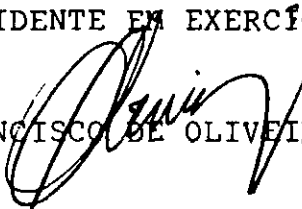
Recurso provido parcialmente.

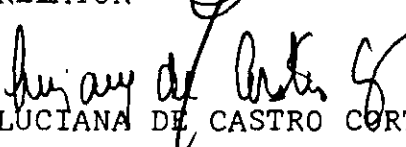
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS NEGRINI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia Cr\$ 1.026.144,25, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF, 19 de setembro de 1995.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, ELIANA POLO PEREIRA (suplente convocada) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10880.012631/90-60.

Acórdão nº 107-02.463

RECURSO Nº 109280

RECORRENTE: IRMÃOS NEGRINI & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

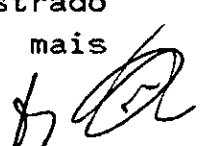
Irmãos Negrini & Cia. Ltda., qualificada nos autos deste processo, comparece frente a este Colegiado, através do recurso interposto às fls. 239/245, para manifestar seu inconformismo com o que foi decidido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (DRF/SP/Pinheiros), em razão de sua impugnação oferecida contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 148.

Segundo os termos de verificação lavrados às fls. 135 a 141, o lançamento teve por pressupostos:

1. a pessoa jurídica considerou na apuração do resultado do período-base de 1985, como despesas operacionais, gastos realizados com um imóvel denominado "Sítio Joanópolis", de sua propriedade, sem a devida comprovação através de documentos hábeis e idôneos e sem demonstrar que os mesmos se relacionam com a atividade empresarial explorada, razões por que tais despesas foram consideradas indevidas na apuração do lucro real, dando-se por infringidos os artigos 191 e 387 do RIR/80;

2. a conta-corrente do sócio Reinaldo Negrini, em 31.12.85, apresentou um saldo devedor, correspondente a aportes financeiros feitos pela pessoa jurídica, que na data possuía lucros acumulados, caracterizando, assim, distribuição disfarçada de lucros, nos termos do disposto no artigo 367, inciso V, do RIR/80;

3. a fiscalização constatou, ainda, o ingresso de numerário feito pelo sócio Lépidio Negrini, cujo valor foi aplicado no mercado financeiro, sendo o valor total do resgate registrado como receita financeira em 29.05.85, o qual (principal mais



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012631/90-60.  
Acórdão nº 107-02.463

rendimentos), em 30.11.85, foi debitado à conta de receita financeira e creditado ao referido sócio, tendo procedido igualmente, em 31.12.85, em relação a outro valor, cujo total (saldo credor) foi pago integralmente ao sócio Lépidio Negrini no mês de março de 1986. Entendeu a fiscalização, diante desses fatos, que a pessoa jurídica agiu por mera liberalidade, por ausência de documentos que formalizassem tais operações e considerou que parte do valor creditado ao sócio representou despesas financeiras indedutíveis para efeito de se apurar o imposto de renda, cuja glosa teve por fundamento legal o artigo 191 e parágrafos 1º e 2º, do RIR/80, bem como o PN 138/75.

Encontra-se mencionado no termo de verificação correspondente aos fatos acima (item 3 - Termo nº 3)) a tributação do IRFonte, por entender a fiscalização que a pessoa jurídica deveria ter efetuado a retenção e o recolhimento do IR, considerando como fato gerador os precitados créditos efetuados na conta corrente do sócio Lépidio Negrini, com fundamento no artigo 43 do CTN e 574 c/c 575, item V, e outros artigos, do RIR/80.

Insurgiu-se a autuada, através da impugnação de fls.153 a 159, instruída com os documentos de fls. 160 a 224.

Quanto às despesas com o Sítio Joanópolis, alega, em resumo, que, não obstante tenha a fiscalização examinado toda a documentação pertinente, está trazendo à colação todos os documentos de despesa, que afirma serem hábeis e idôneos e se referem à manutenção da atividade desenvolvida no sítio, de acordo com o disposto no artigo 191 do RIR/80.

Alega, quanto à distribuição disfarçada de lucros, que, de fato, a conta-corrente do referido sócio apresentava saldo devedor no final do ano, todavia observou a regra do parágrafo 1º do artigo 367 do RIR, não obstante o tenha feito através de documento informal, que não foi localizado pela fiscalização, fato que não justifica o lançamento.

Finalmente, no que respeita às despesas financeiras indedutíveis, sustenta que o fato de inexistir um contrato escrito entre a empresa e o sócio não autoriza a fiscalização a glosar as despesas financeiras, mormente porque os



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012631/90-60.  
Acórdão nº 107-02.463

recursos foram providos pelo sócio e assim admitido pela fiscalização, não se originando de receitas da empresa. Acresce que a aplicação do artigo 191 é impertinente porque, sendo certo que os recursos foram aplicados em nome do sócio, fica claro que o crédito em sua conta corrente não poderia deixar de corresponder a um débito na conta da empresa.

Através da Informação Fiscal de fls. 227/228 a autoridade fiscal sugere a manutenção integral da exigência.

A autoridade julgadora sustentou o lançamento CONSIDERANDO, em síntese, que:

1. quanto ao item 1 do auto de infração a documentação apresentada não reúne os elementos materiais capazes de identificar o adquirente ou o bem adquirido e os gastos não estão justificados pela necessidade, usualidade ou normalidade, para que possam ser considerados como despesas operacionais;

2. com relação à distribuição de lucros, a empresa inobservou a exigência legal de contrato escrito, tendo confessado que o empréstimo ao sócio deu-se através de documento informal;

3. finalmente, quanto ao item 3, considerou que os valores creditados ao sócio Lépidio Negrini foram realizados desacobertos de documentação formalizadora de obrigação segundo preceitua o PN 138/75, que ao ser aprovado por autoridade competente constitui norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante em relação a todos os órgãos hierárquicos à autoridade que o aprovou.

As razões de apelo resumem-se nos mesmos argumentos exibidos na impugnação.

É o Relatório.



Serviço Público Federal  
Acórdão nº 107-02.463

- Processo nº 10880.012631/90-60.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Recurso assente em lei. Merece ser conhecido.

A rigor inexistem preliminares.

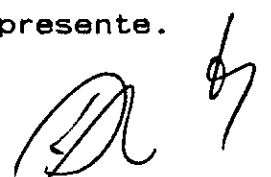
Na ordem dos pressupostos do lançamento:

1. Da glosa das despesas com o Sítio Joanópolis:

Da leitura do artigo 191 e seus parágrafos, do RIR/80, depreende-se facilmente que o contribuinte do imposto de renda não pode computar, na determinação do resultado tributável, qualquer dispêndio que não constitua despesa operacional, entendendo como tal a que seja necessária, imperativa, em função da contingência em que se funda, que é a produção de rendimentos em razão da atividade produtiva. Estipula, ainda, aquele artigo, que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Entretanto, ainda que operacionais, necessárias, portanto, e usuais ou normais, estas despesas somente podem ser apropriadas para efeitos tributários se passíveis de comprovação. O artigo 165 do RIR/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de lançamentos relativos a fatos contábeis ao dispor acerca da escrituração e guarda de documentos relativos a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. Mister se faz, todavia, que a comprovação seja através de documentos que contenham características capazes de permitir chegar-se à conclusão de que tais dispêndios preenchem os requisitos de dedutibilidade, tais como, a natureza do bem ou serviço adquirido, e que identifiquem claramente o adquirente, a quem cabe a dedução.

Após exame dos autos, verifica-se que nenhum dos requisitos de dedutibilidade está presente.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012631/90-60.  
Acórdão nº 107-02,463

A uma, porque a atividade da empresa, conforme consta da declaração de rendimentos, está voltada para a industrialização de máquinas operatrizes e a recorrente não prova que exista qualquer grau de dependência do estabelecimento fabril em relação ao sítio, ou seja, que este é necessário à consecução dos objetivos empresariais. Apenas afirma que os dispêndios são necessários à manutenção das atividades do sítio. Ocorre que o sítio nada produz a par de se constituir em fonte de rendimentos tributáveis. Em verdade, trata-se de fonte de dispêndios necessários a outras finalidades, mas sem qualquer benefício à atividade produtiva da pessoa jurídica da recorrente.

A duas, porque os documentos juntados ao processo, como bem disse a autoridade recorrida, não reúnem condições materiais capazes de permitir sua dedutibilidade para efeitos fiscais, porquanto alguns não identificam o adquirente e ou o bem ou serviço adquirido, tais como cupons de máquinas registradoras e notas fiscais simplificadas, enquanto outros são simples documentos de caixa. Há, ainda, simples recibos, sem qualquer referência, e documentos onde consta o nome de sócio como adquirente.

Se, de um lado, tais dispêndios são indedutíveis porque não se ligam às transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica da recorrente e porque não são usuais nem normais a essas transações ou operações, de outro, os documentos carreados aos autos não são hábeis a comprovar despesas de pessoa jurídica obrigada a manter escrituração, por não conterem os elementos que permitam ajuizar-se se tais gastos atendem as condições de dedutibilidade estabelecidas pelo artigo 191 do RIR/80.

Este Colegiado possui copiosa jurisprudência no sentido de que a prova há de ser hábil, não apenas quanto à efetivação do dispêndio, mas também no que se refere ao preenchimento das condições fixadas pelo precitado artigo regulamentar. Não preenchidas estas condições, a glosa deve ser mantida.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012631/90-60.  
Acórdão nº 107-02.463

## 2. Dos lucros disfarçadamente distribuídos:

O artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 estabeleceu, dentre outras hipóteses, no inciso V, a presunção de distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 1º, alíneas a e b.

No caso dos autos, nos interessa a exceção constante da alínea b, posto não se enquadrar a pessoa jurídica da recorrente na alínea precedente.

Nesta, disse o legislador que aos negócios de mútuo contratados por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais praticadas no mercado financeiro e que fossem resgatados no prazo máximo de dois anos, não se aplicaria a regra do inciso V do artigo 60.

Todavia, com o advento dos Decreto-leis nº 2.064 e 2.065, a partir de 20 de julho de 1983 o parágrafo 1º foi alterado e a alínea b, revogada.

Assim sendo, restaria à recorrente a ressalva contida no parágrafo 2º do D.L. 1.598, segundo o qual a presunção de distribuição disfarçada de lucros é excluída uma vez provado que o negócio (no caso, o empréstimo) foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas ou em que esta contrataria com terceiros.

No caso destes autos, a fiscalização constatou a formação de saldo devedor, em 31.12.85, na conta corrente do sócio, proveniente de aportes financeiros feitos pela pessoa jurídica em seu favor. Como a empresa possuía lucros acumulados na data do precitado saldo, infere-se que houve distribuição disfarçada de lucros, materializando-se a hipótese aventada acima. Limitou-se a recorrente, todavia, a ater-se à possibilidade de ser afastada tal presunção porque teria contratado por escrito (que não aparece no processo), embora informalmente. Não prova, todavia, que o negócio foi vantajoso para a empresa, nos termos do parágrafo 2º acima mencionado.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012631/90-60.  
Acórdão nº 107-02.463

Nestas condições, não vejo razão para alterar a decisão recorrida, quanto a esta questão.

### 3. Das despesas financeiras:

Neste passo, melhor sorte merece a recorrente, posto que, tecnicamente é impossível falar-se em despesa financeira na espécie que ora se analisa.

As operações contábeis envolveram, quando muito, três contas de estrutura e uma conta diferencial, vale dizer: conta-corrente sócio; bancos; caixa; receita financeira. De acordo com a descrição feita pelo Sr. Fiscal, no termo de verificação nº 03, e a movimentação do conta-corrente do sócio Lépidio Negrini, conforme fichas do razão às fls. 45 a 92, inexistiu qualquer possibilidade de se considerar também uma conta de despesa financeira.

Descreve o autor do feito, no precitado termo de verificação, que o sócio promoveu ingresso de numerário na empresa, o qual foi por esta aplicado no mercado financeiro, cujo valor de resgate foi contabilizado como receita financeira (da empresa). Meses depois, os valores resgatados foram creditados em favor do sócio (crédito em conta-corrente) e estornados à conta de receita financeira da pessoa jurídica (lançamento a débito de receita). E por isso o Sr. Fiscal entendeu que os referidos créditos constituíam mera liberalidade da empresa e não poderiam ser admitidos como despesa financeira, fundado no PN CST 138/75, que se refere a juros abonados pela empresa aos empréstimos de sócios e outros, os quais, para serem admitidos como despesa financeira, requer-se a contratação com cláusula expressa.

O montante tributável foi constituído de duas parcelas: a primeira, proveniente do estorno de receita financeira; a outra, segundo os esclarecimentos prestados pelo contribuinte às fls. 94/99, refere-se a pendência da empresa com o sócio, correspondente à aplicação financeira desde o início.

Pretendeu o contribuinte, com esta explicação, fazer saber-se que nem todo o valor aplicado, desde o ingresso de numerário na empresa, foi restituído ao sócio, com o estorno de



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012631/90-60.  
Acórdão nº 107-02.463

receita, permanecendo, portanto, algum saldo de aplicação, o qual, juntamente com os rendimentos, foi finalmente devolvido ao sócio. Digo pretendeu, mas não que convenceu, posto que se contradiz ao esclarecer, ao mesmo tempo, acerca dos valores creditados anteriormente, deixando claro tratar-se de resultado obtido em relação a todo o valor que o sócio ingressou na empresa.

Diante do exposto, pode-se concluir que:

1. os autos não dão conta de apropriação de despesa financeira e em razão da movimentação das contas não é possível divisar-se a sua apropriação. O PN citado é impertinente à questão, posto que os juros foram abonados pela instituição financeira, inclusive com desconto do IRFonte (v. doc. fls. 112/124), e não pela empresa, que apenas fez os repasses ao sócio credor;

2. como, contabilmente, diante das contas envolvidas e segundo esclarecem os autos, é impossível de se verificar alguma irregularidade (ao menos quanto às despesas financeiras), poder-se-ia indagar, apenas para argumentar, se extra-contabilmente, ou seja, para efeitos fiscais, não haveria indícios de distribuição disfarçada de lucros, ao menos quanto ao último valor creditado ao sócio, em 31.12.85. Todavia, esta hipótese, infelizmente, não foi aventada pela fiscalização, que preferiu dar aos fatos a compreensão equivocada de que a empresa fiscalizada apropriou despesas financeiras indevidamente, sem, todavia, restar demonstrado.

Face às considerações antecedentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do montante tributável o valor de Cr\$ 1.026.144,25, referente à glosa de despesas financeiras.

Brasília, DF, 19 de Setembro de 1995,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

